



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656
00119

EMENDA Nº

DATA
14/_10_/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
ALEX CANZIANI....

PARTIDO
PTB

UF
PR

PÁGINA



CD/14558.34718-40

TEXTO

Inclui-se aonde couber na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, a alteração do art. 28, parágrafos 4º-A, 4º-B e 4º-C, da Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005.

“Art.28.....

§4º.

§4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o caput deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, na forma da legislação em vigor, desde que tal condição se verifique no ano anterior ao da transferência dos créditos.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos, na forma prevista no §4º-B, deste artigo, homologando as transferências ocorridas anteriormente à sua regulamentação.

§5º.

“Art. 30.

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet.

Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais.

Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.



CD/14558.34718-40

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo.

Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações.

Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.



CD/14558.34718-40

____/____/____
DATA

ASSINATURA